



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2019 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A. Os estados e o Distrito Federal deverão criar delegacias de polícia especializadas no atendimento a pessoas com deficiência (DEAPeDe).

§ 1º As Delegacias deverão contar obrigatoriamente com equipe multidisciplinar contendo:

I – policiais especializados no atendimento a pessoas com deficiência;

II – assistentes sociais;

III – psicólogos;

IV – interprete de libras;

V – interprete de braile.

§ 2º Os Estados deverão prover uma nova delegacia de que trata o *caput* nos municípios com mais de cem mil habitantes.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 79-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dado por esta lei, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem sempre ser assegurados, independente de qualquer condição ou situação,

sempre. Para isso o Brasil dispõe de vasta legislação sobre essa causa, e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Nesse sentido, a presente proposição tem por fim determinar que os estados e o Distrito Federal instalem em seus territórios delegacias especializadas no atendimento a pessoas com deficiência. Tal medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência.

A nova especializada será criada para dar cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e atuar na defesa desse grupo de vulneráveis, reprimindo de forma mais ostensiva os crimes praticados contra as pessoas com deficiência.

A delegacia deverá contar com uma equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogos, facilitando o entendimento e a comunicação da pessoa com deficiência e acolhendo-a, de forma mais humana, naquelas ocasiões das quais necessitarem de atendimento policial.

Em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
